



VEG REC
000104

Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Extraído do Inquérito nº 3.430, para intimação do Senador Vital do Rêgo, Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada pelo Requerimento nº1 de 2012-CN, na forma abaixo:-----

O MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,


M A N D A

que o Oficial de Justiça intime o Senador Vital do Rêgo, Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada pelo Requerimento nº1 de 2012-CN, do inteiro teor da decisão proferida em 24 de maio de 2012, cuja cópia segue anexa. -----
DADO E PASSADO na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 25 de maio de 2012. -----


Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Relator

/cper

Recebido em 25/05/12
As 18:57 horas


Dirceu Vieira Machado Filho
Diretor da Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito



Supremo Tribunal Federal

INQUÉRITO 3.430 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S) : D L X T
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E
OUTRO(A/S)

Vistos.

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, por seu Presidente, Senador Vital do Rêgo, encaminha requerimento subscrito pelo Senador Álvaro Dias, e aprovado pelo Plenário, para que seja revogado o sigilo das informações constantes do Inquérito 3.430, a ela encaminhadas por esta Suprema Corte.

Defiro em parte o pedido.

As informações decorrentes de procedimento de interceptação telefônica são acobertadas pelo sigilo, conforme estabelece o art. 8º da Lei 9.296/1996, caracterizando sua violação o crime previsto no art. 10 do mesmo texto legal.

Não vislumbro, por ora, justificativa plausível para afastar o sigilo das informações oriundas das interceptações telefônicas, pois, ainda que notório o ilegal vazamento de parte referidas informações – cuja responsabilidade está sendo apurado pelas autoridades competentes – a conduta não deixa de ser criminosa.

Ademais, a publicidade irrestrita dessas informações, neste momento, poderá prejudicar o trâmite das investigações conduzidas nesta Suprema Corte e em outras instâncias, as quais se encontram ainda em fase embrionária.

Mantenho, portanto, integralmente, o sigilo judicial em relação às investigações conduzidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, a manutenção ou o levantamento do sigilo das investigações conduzidas no âmbito dessa CPMI, à luz do princípio da separação e independência dos Poderes, ficará a exclusivo critério de seus integrantes, compreendendo os dados remetidos pelo STF constantes do



Supremo Tribunal Federal

INQ 3.430 / DF

Inquérito 3.340/DF, devendo, contudo, ser ele mantido em relação às informações oriundas de interceptação telefônica, por força do que dispõe a legislação de regência.

Relembro, por oportuno, que o sigilo por mim decretado não alcança os membros da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, nem as pessoas por ela investigadas e nem tampouco os indiciados, réus e respectivos advogados, em inquéritos policiais e ações penais em curso, quer no STF, quer em qualquer outra instância, que tenham origem nas "Operações Vegas e Monte Carlo", os quais porventura sejam chamados a depor, cumprindo franquear-lhes o pleno acesso aos autos, inclusive mediante a extração de cópias, comuns ou digitais (RF 350/215), com as cautelas de estilo.

Intimem-se os ilustres Senador Vital do Rêgo e Deputado Carlos Henrique Focesi Sampaio.

Dê-se ciência ao eminente Ministro Celso de Mello, relator de feitos que guardam relação com o presente (*vg* HC 113.548/DF)

Brasília, 24 de maio de 2012.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator

Documento assinado digitalmente

